

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 04/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

## **CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

### **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2020**

Natal/RN, 1º de julho a 31 de agosto de 2020.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

### **SUMÁRIO**

#### **PLENO**

**I - Acompanhamento | Contratação emergencial | Hospital de Campanha | Covid-19 | Esgotamento do objeto | Arquivamento | Transparência.**

**II - Pedido de Reconsideração | Irregularidades na gestão fiscal | Aplicação de multa | Alegação de que o Tribunal de Contas não pode aplicar multa através de resolução | Precedentes em sentido contrário do STF, STJ e desta Corte de Contas | Improvimento do recurso.**

#### **1ª CÂMARA**

**III - Subsídios pagos acima do teto do art. 29, VI, da Constituição Federal | Ato doloso de improbidade administrativa | Pretensão condenatória de ressarcimento ao Erário | Prescrição | Afastamento | Inteligência da tese firmada pelo STF no Tema nº 897 de Repercussão Geral.**

**IV - Licitação | Objeto divisível | Adjudicação por item e não por preço global como garantia da ampla competitividade e escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

**V - Gestão fiscal | Prestação de contas | Competência do TCE para julgar as contas de gestão das prefeituras | Alcance do RE n.º 848.826 do STF | Resolução n.º 031/2018-TCE/RN | Art. 1º, inciso I, alínea "G", da Lei Complementar n.º 64/1990 | Não incidência na situação posta | Ausência de atuação do Chefe do Poder Executivo**

como Ordenador de Despesa | Desnecessidade de emissão de parecer prévio | Prejudicial de mérito | Prescrição quinquenal | Extinção da pretensão punitiva.

## 2ª CÂMARA

VI - Apuração de Responsabilidade | Portal da Transparência | Poder Executivo Municipal | Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Lei de Acesso à Informação | Omissão do gestor | Não emissão de Parecer Prévio nos processos em que o Prefeito não atua como ordenador de despesa, nos termos da Resolução nº 31/2018-TCE/RN | Violação da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Resolução nº 011/2016 e da Lei nº 12.527/11 | Aplicação de multa ao Gestor | Obrigação de fazer.

VII - Representação | Remuneração agentes políticos | Reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura | Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF para majoração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais | Nulidade do ato que resultou no aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão | Precedente Proc. nº14526/2012 | Medida acautelatória de suspensão de pagamentos | *Periculum in mora* em se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que seja exigido o seu cumprimento | Aplicação de multa.

VIII - Denúncia | Acumulação ilegal de cargos públicos | Possibilidade de acumulação de cargos pelo assistente social condicionada à atuação na área de saúde | Afastamento do cargo efetivo deferido mediante licença não remunerada não descaracteriza a acumulação ilegal | Inteligência da Súmula 246 do TCU | Restituição devida quando constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração | A autoridade administrativa tem dever legal de promover a apuração imediata da situação irregular mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar | Ausência de direito adquirido quando se trata da percepção de valores flagrantemente ilícitos | Ressarcimento ao erário | Solidariedade entre ordenador de despesa e a servidora.

IX - Embargos de Declaração contra decisão que concedeu medida cautelar | Requisito de admissibilidade no âmbito desta Corte de Contas | Indicação precisa da omissão | Não verificação a respeito da suposta ausência de apreciação dos argumentos trazidos na defesa | Não conhecimento dos Embargos nessa parte | Desnecessidade de se rechaçar, um a um, os argumentos defensórios, quando os fundamentos utilizados já são suficientes para formar a razão de decidir | Ausência de omissão, contradição ou obscuridade | Não provimento do recurso na parte conhecida.

X - Representação | Embargos de Terceiro | Desconstituição de indisponibilidade de bens de terceiros determinada em sede de medida cautelar | Aquisição dos imóveis em data anterior à ordem de constrição | Comprovação da posse e a da boa-fé | Provas documentais do alegado | Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da

**LCE nº 464/2012 | Súmula nº 84 do STJ | Procedência dos Embargos | Determinação de desbloqueio dos bens.**

## **JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**XI - Responsabilidade | Imprescritibilidade | Omissão no dever de prestar contas | Improbidade administrativa | Dolo.**

**XII – Pessoal | Ato sujeito a registro | Ato complexo | Decadência | Sobrestamento de processo | Ação judicial | Repercussão geral | STF.**

**XIII – Responsabilidade | Débito| Imprescritibilidade | Execução judicial | STF | Repercussão geral.**

## **RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN**

**XIV – Resolução nº 10/2020 – TCE.**

**XV – Resolução nº 11/2020 – TCE.**

## PLENO

### **I - Acompanhamento | Contratação emergencial | Hospital de Campanha | Covid-19 | Esgotamento do objeto | Arquivamento | Transparência.**

A partir do acompanhamento de contratação emergencial para a implementação e gestão de hospital de campanha no espaço físico do Estádio Arena das Dunas, o Tribunal de Contas identificou o exaurimento do objeto finalístico da presente fiscalização simultânea, em virtude da direção adotada pelo Poder Executivo Estadual no tocante à descontinuidade da referida contratação emergencial. Ainda assim, restou consignado no voto do Conselheiro Relator Gilberto Jales subsistir a necessidade de vigilância quanto à manutenção da transparência dos dados, seja no aspecto temporal, seja no aspecto qualitativo das informações, enquanto perdurarem as despesas realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020. (Processo nº – 2707/2020 - Rel. Conselheiro Gilberto Jales – Decisão nº 64/2020-TC, em 07/07/2020).

### **II - Pedido de Reconsideração | Irregularidades na gestão fiscal | Aplicação de multa | Alegação de que o Tribunal de Contas não pode aplicar multa através de resolução | Precedentes em sentido contrário do STF, STJ e desta Corte de Contas | Improvimento do recurso.**

O Pleno assentou que o permissivo legal para o Tribunal de Contas aplicar sanções com natureza jurídica pecuniária possui albergue na própria Constituição Federal, nos termos do art. 71, inciso VIII, bem como na Lei Complementar Estadual nº 464/2012. O Relator ressaltou ser legítimo aos Tribunais de Contas editarem normativos com multa gradativa em relação à prática de ilegalidade. Sobre a matéria, destacou o entendimento permissivo do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Tribunais de Contas, no âmbito de sua atuação, detêm competência para imposição de multa a administradores públicos. No mesmo sentido, citou farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também apresentou precedentes do Pleno, que já se pronunciou sobre a matéria da mesma maneira. (Processo nº 003795 / 2007 - TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Acórdão nº 58/2020 – TC, em 02/07/2020).

## 1ª CÂMARA

### **III - Subsídios pagos acima do teto do art. 29, VI, da Constituição Federal | Ato doloso de improbidade administrativa | Pretensão condenatória de ressarcimento ao Erário | Prescrição | Afastamento | Inteligência da tese firmada pelo STF no Tema nº 897 de Repercussão Geral.**

A 1ª Câmara reconheceu como imprescritível a pretensão condenatória de ressarcimento ao erário de subsídios pagos acima do teto do art. 29, VI, da Constituição Federal, ao Presidente de Câmara Municipal, por configurar ato doloso de improbidade administrativa, em inteligência da tese fixada pelo STF no Tema nº 897 de repercussão geral, e também na jurisprudência consolidada do TSE. Asseverou o

Relator: "Embora esse entendimento diga respeito à ação de ressarcimento na esfera do Poder Judiciário – já que versa sobre a ação judicial de execução do título executivo oriundo de decisões dos Tribunais de Contas –, entendo que ele gera reflexos diretos também à própria persecução do dano ao erário no âmbito do processo de contas, pena de se gerar flagrante contradição no sistema de controle externo." Nesse sentido, afirmou: "ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado desse decisum, a adoção dessa tese implica no afastamento, no caso concreto, por inconstitucionalidade material, de parte do art. 116 da LCE nº 464/2012, isso porque tal preceito estabelece a inaplicabilidade das normas que regem a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à atuação fiscalizadora para a verificação da ocorrência de dano ao erário." O Relator concluiu que, "ao se negar aplicação ao referido art. 116 da LCE nº 464/2012, o que faço agora, inclusive, em obséquio ao reconhecimento dessa competência também aos Tribunais de Contas (a exemplo do CNJ e do CNMP) pela jurisprudência consolidada do STF – na hipótese não há declaração de inconstitucionalidade, mas negação de aplicação da norma jurídica ao caso concreto em razão de seu conflito direto com a Constituição Federal –, dispensando, inclusive, a regra de reserva de plenário, ou seja, o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno – dado o precedente, reprise-se, em sede de repercussão geral do próprio STF com relação à prescritibilidade do dano ao erário –, considero adequado passar a empregar, por analogia, à prescrição de ressarcimento ao erário, integralmente, as mesmas regras cabíveis à pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas". Prossequindo, o Relator considerou "aplicável à pretensão de ressarcimento ao erário os mesmos prazos e marcos interruptivos e suspensivos de prazos previstos na LCE nº 464/2012 para a pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, diante do que decidiu o STF quando da fixação das já citadas teses dos Temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, necessário, para fins de exame da prescritibilidade ou não da pretensão condenatória de reparação de prejuízos ao erário, perquirir o elemento subjetivo dolo, com vistas a enquadrar (ou não) as condutas a serem escrutinadas nestes autos como atos dolosos de improbidade administrativa – o que as tornaria imprescritíveis –, técnica que considero plenamente possível em sede incidental na esfera dos Tribunais de Contas – a exemplo do que fazem outros órgãos do próprio Poder Judiciário que não têm competência em razão da matéria e da pessoa para processar e julgar atos de improbidade administrativa, mas o abordam incidenter tantum, como o faz a Justiça Eleitoral para exame da inelegibilidade plasmada do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990 –, vez que em termos de mérito, propriamente, somente ao Poder Judiciário lhe é dado fazê-lo, em face de competências específicas reconhecidas a determinados órgãos que compõem a sua estrutura orgânica, com potencial de gerar coisa julgada material em decorrência do trânsito em julgado de decisões definitivas sobre o assunto." Por conseguinte, a matéria foi julgada irregular, e, nos termos do art. 75, II e IV, e §§ 2º e 4º, I, da LCE nº 464/2012, o Chefe do Poder Legislativo à época foi condenado a ressarcir ao erário municipal. Por fim, a pretensão punitiva, em detrimento das falhas formais foi considerada prescrita, com arrimo no art. 111, *caput*, da LOTCE.

Julgamento à unanimidade. (Processo nº 701092/2012 - Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 147/2020-TC, em 06/08/2020).

**IV - Licitação | Objeto divisível | Adjudicação por item e não por preço global como garantia da ampla competitividade e escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

É recomendável, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Com este argumento o colegiado concedeu, à unanimidade, medida cautelar requerida em sede de representação, sendo expedida determinação ao Prefeito Municipal para a suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) e de todos os efeitos consequentes à formação contratual e execução (incluindo todo e qualquer tipo de pagamento), até ulterior deliberação. Nas palavras da Conselheira Maria Adélia Sales: “De fato, ao fazer uso do menor preço global para embasar a sua decisão (muito embora o tópico 1.3 do instrumento editalício fizesse a previsão do menor preço por item), o responsável não apresentou (à época da realização do procedimento e/ou por ocasião de sua manifestação prévia nos presentes autos) os motivos técnicos/econômicos da sua escolha. Por conseguinte, não há como se aferir, com a precisão que o caso requer, o alcance, a partir da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa ao interesse público. Na verdade, a presunção milita em sentido contrário; é que os itens licitados (conforme termo de referência) são perfeitamente divisíveis, não possuindo, demais disso, relação de complementaridade entre si, de forma que a contratação individual seria perfeitamente recomendável”. (Processo nº 300337/2020-TC - Rel. Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 160/2020-TC, em 20/08/2020).

7

**V - Gestão fiscal | Prestação de contas | Competência do TCE para julgar as contas de gestão das prefeituras | Alcance do RE n.º 848.826 do STF | Resolução n.º 031/2018-TCE/RN | Art. 1º, inciso I, alínea "G", da Lei Complementar n.º 64/1990 | Não incidência na situação posta | Ausência de atuação do Chefe do Poder Executivo como Ordenador de Despesa | Desnecessidade de emissão de parecer prévio | Prejudicial de mérito | Prescrição quinquenal | Extinção da pretensão punitiva.**

Antes de acolher a prescrição quinquenal e declarar a extinção da pretensão punitiva, de forma preliminar, a Câmara julgou pela declaração *ex officio* da competência do Tribunal para processar e julgar o caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo nº 011806/2008–TC, por não ter sido caso de aplicação da Resolução nº 31/2018-TCE/RN pela ausência de ordenação de despesa. O Relator registrou que a tese fixada pelo STF no RE n. 848.826 não mudou a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, mas limitou-se o seu objeto à deliberação quanto à inelegibilidade de agentes públicos, somente ao exame de requisitos de elegibilidade. O ilustre Relator ressaltou que, "no que tange ao julgamento de contas, na forma do

art. 71, II, da Constituição Federal, e relativamente à eficácia das decisões das Cortes de Contas como títulos executivos, de que trata o art. 71, § 3º, da Carta Magna, não houve modificação no entendimento vigente". Asseverou que o sistema constitucional concedeu ampla competência às Cortes de Contas para o julgamento de contas por responsáveis por recursos públicos e para a própria constituição de título executivo extrajudicial, que não se reconheceu ao Poder Legislativo. Ressaltou, ainda, que a hipótese da aplicação, por parte dos municípios, de recursos de origem federal e estadual que lhes foram repassados por intermédio de convênios ou instrumentos semelhantes, não foi objeto do julgamento do RE n. 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal, razão por que permaneceu incólume, quanto a este ponto, a competência do TCE, não devendo haver sequer remessa desses feitos às Câmaras de Vereadores com vistas à apreciação, para fins de inelegibilidade dos Prefeitos ordenadores de despesa, das aludidas contas de gestão. Em mesmo sentido, acrescentou que se manteve inalterada a competência desta Corte de Contas no que tange à fiscalização e ao controle dos recursos destinados ao FUNDEB, o qual também não foi objeto do mencionado julgado do STF. Nas palavras do Relator, "Conferir interpretação diversa ao julgado do STF é, no mínimo, pretender negar vigência a todo o aparato legislativo pátrio já aludido e reduzir ao extremo o essencial papel desempenhado pelos Tribunais de Contas, o qual foi outorgado constitucionalmente." (Processo nº 013829/2014-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Acórdão nº 117/2020 - TC, em 02/07/2020).

## 2ª CÂMARA

**VI - Apuração de Responsabilidade | Portal da Transparência | Poder Executivo Municipal | Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Lei de Acesso à Informação | Omissão do gestor | Não emissão de Parecer Prévio nos processos em que o Prefeito não atua como ordenador de despesa, nos termos da Resolução nº 31/2018-TCE/RN | Violação da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Resolução nº 011/2016 e da Lei nº 12.527/11 | Aplicação de multa ao Gestor | Obrigação de fazer.**

Apontou-se nos autos a ausência no Portal da Transparência do Município de informações relativas à divulgação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Prestação de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), em suas versões integrais e simplificadas, o que ensejou a violação ao artigo 48, *caput*, e §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, além da não disponibilização de meios para o envio de pedidos de informações de forma eletrônica (e-SIC), em desacordo com o art. 10, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Ainda, na marcha processual, verificou-se que alguns instrumentos de transparência da gestão fiscal somente passaram a ser divulgados no site do município posteriormente, o que corroborou o fato de se estar



violando o dever de divulgação de tais instrumentos em tempo real. Diante disso, entendeu o relator pela aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 107, inciso II, “b” da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 021/2020 – GP/TCE, aumentado uma vez, na forma do §4º do artigo 323, da Resolução nº 09/2012 (RITCERN), além de obrigação de fazer para suprir as omissões, sob pena de multa diária, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Por fim, foi consignado que não houve nos autos a emissão de parecer prévio para submissão de deliberação relativa à inelegibilidade à Câmara Municipal competente, nos termos do art. 2º, §2º, I da Resolução nº 031/2018, vez que se referiu à hipótese em que o prefeito não atuou como ordenador de despesa. (Processo nº 007034/2019-TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 14/07/2020).

**VII - Representação | Remuneração agentes políticos | Reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura | Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF para majoração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais | Nulidade do ato que resultou no aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão | Precedente Proc. nº14526/2012 | Medida acautelatória de suspensão de pagamentos | *Periculum in mora* em se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que seja exigido o seu cumprimento | Aplicação de multa.**

Assentou-se que, consoante decidido no Processo de Consulta nº 5797/2015-TC, os subsídios dos vereadores não podem sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Destacou-se, ainda, que a publicação da lei que majorou os subsídios de agentes políticos do Poder Executivo deve ocorrer até 03 de julho, pois o processo legislativo só se encerra com a publicização do ato, por força do art. 21, da RLF. Ao citar precedente da Casa, Proc. nº 14526/2012, reputou-se necessária a adoção de medida acautelatória de suspensão dos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais com base na lei municipal, sob pena de ressarcimento das diferenças indevidamente pagas pelo próprio ordenador da despesa, acrescidas de multa, em razão do *periculum in mora* em se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que seja exigido o seu cumprimento. Os Conselheiros confirmaram a medida cautelar para que se abstinhasse de editar ato que majorasse os subsídios dos Vereadores no decorrer da legislatura, inclusive mediante revisão geral anual, com fundamento no art. 29, caput, da CF, bem como reconhecer a nulidade dos atos de pagamento realizados ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, com a imediata suspensão, sob pena de ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, acrescido de multa sobre o que foi pago indevidamente, devendo os agentes ser remunerados com base no subsídio fixado na Lei anterior. O colegiado aplicou

multa pelo descumprimento de determinação do Tribunal, e pela infração aos artigos 16 e 21, parágrafo único, da LRF, este último sucedido pelo art. 21, II, do mesmo diploma legal, além de representação ao Ministério Público do Estado. (Processo nº 16345/2016 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 21/07/2020).

**VIII - Denúncia | Acumulação ilegal de cargos públicos | Possibilidade de acumulação de cargos pelo assistente social condicionada à atuação na área de saúde | Afastamento do cargo efetivo deferido mediante licença não remunerada não descaracteriza a acumulação ilegal | Inteligência da Súmula 246 do TCU | Restituição devida quando constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração | A autoridade administrativa tem dever legal de promover a apuração imediata da situação irregular mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar | Ausência de direito adquirido quando se trata da percepção de valores flagrantemente ilícitos | Ressarcimento ao erário | Solidariedade entre ordenador de despesa e a servidora.**

Pontuou-se a impossibilidade de acumulação de cargo efetivo de Assistente Social com o cargo comissionado de Assistente Técnico, uma vez que conforme o entendimento jurisprudencial, na esteira de decisões do STF e STJ, a acumulação de cargos pelo Assistente Social só é possível na hipótese desse profissional integrar o quadro de pessoal da área de saúde da entidade, sendo que a situação analisada não configurou a hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Pontuou-se que o afastamento do cargo efetivo deferido em favor de servidora, ainda que sem remuneração, não descaracteriza a acumulação ilegal dos cargos, pois que persiste o vínculo jurídico da servidora com o município, o qual somente findaria com a sua exoneração/demissão, nos moldes da Súmula 246 – TCU. Assentou-se que não seria possível considerar irregular a cumulação de cargos públicos levando em conta única e exclusivamente a carga horária estipulada em normas infraconstitucionais, ou constantes de informações funcionais dos servidores públicos. Destacou-se que a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que a restituição de valores pago a servidores somente seria devida caso fosse constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Já o valor pago à servidora, a título de quinquênio após seu afastamento não remunerado, configurou dano ao erário, vez que não houve direito adquirido porque se tratou de percepção de valores flagrantemente ilícitos, sendo devido seu ressarcimento, de forma solidária, pelo ordenador de despesa e pela servidora. Consignou-se, ademais, que é dever da autoridade administrativa, sempre que tiver ciência de irregularidade funcional, promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos moldes do Regime Jurídico Único adotado por cada ente, inclusive, quanto à possibilidade de oportunizar à servidora o exercício do direito de opção por um dos cargos que exercia (Processo nº 7719/2014 – TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 21/07/2020).

**IX - Embargos de Declaração contra decisão que concedeu medida cautelar | Requisito de admissibilidade no âmbito desta Corte de Contas | Indicação precisa da omissão | Não verificação a respeito da suposta ausência de apreciação dos argumentos trazidos na defesa | Não conhecimento dos Embargos nessa parte | Desnecessidade de se rechaçar, um a um, os argumentos defensórios, quando os fundamentos utilizados já são suficientes para formar a razão de decidir | Ausência de omissão, contradição ou obscuridade | Não provimento do recurso na parte conhecida.**

Nos Embargos em questão, foi alegado, em suma, que a decisão embargada não teria analisado expressamente os fundamentos apresentados nas razões prévias. Neste ponto, entendeu o douto Relator que os Embargos não deveriam ser conhecidos, visto que o recurso em tela deveria ter por finalidade o saneamento do julgado e não propriamente a rediscussão da meritória, o que poderia eventualmente ocorrer somente quando assim demandasse para a correção da decisão. Assinalou, também, o julgador, que os Embargos Declaratórios teriam como requisito de admissibilidade, no âmbito desta Corte de Contas, a necessidade de indicação precisa da omissão, o que não se teria verificado a respeito da suposta ausência de apreciação dos argumentos trazidos pela defesa. Destacou o eminente Relator que a Embargante fundamenta o conhecimento do Recurso nos artigos 1.022, parágrafo único, inciso II, e 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, explicando, por sua vez, que o novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), ao dispor sobre a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de se *"enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (art. 489, §1º, inciso IV) reforçou o entendimento já adotado por esta Corte de Contas, no sentido de que a decisão deve apreciar as teses pertinentes à solução da controvérsia, sendo desnecessário rechaçar, um a um, os argumentos trazidos pela defesa, quando os fundamentos utilizados já forem suficientes para formar a razão de decidir. Justificou, ainda, que a inovação legislativa não alterou a orientação doutrinária e jurisprudencial, mantendo-se a necessidade, em observância aos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado, de se rebater pormenorizadamente apenas as questões nodais e que pudessem influenciar na apreciação da demanda, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Informativo de Jurisprudência nº 585 – STJ). Nesse contexto, reiterou o Relator que os Embargos de Declaração não deveriam ser conhecidos no ponto em que se pleiteava, de forma genérica, a análise de todos os argumentos expedidos na manifestação prévia. Por fim, houve o conhecimento dos Embargos somente quanto aos pontos do Acórdão, supostamente eivados de obscuridade, que foram indicados com precisão pelo Recorrente, mas, na parte conhecida, foram desprovidos. (Processo nº 14254/2015 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 11/08/2020).

**X - Representação | Embargos de Terceiro | Desconstituição de indisponibilidade de bens de terceiros determinada em sede de medida cautelar | Aquisição dos imóveis em data anterior à ordem de constrição | Comprovação da posse e a da boa-fé |**

**Provas documentais do alegado | Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da LCE nº 464/2012 | Súmula nº 84 do STJ | Procedência dos Embargos | Determinação de desbloqueio dos bens.**

Em sede de Embargos de Terceiros, terceiros interessados requereram a desconstituição de ordem de indisponibilidade sobre bens imóveis. A medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores embargada, oriunda da 2ª Câmara de Contas, correspondeu ao valor pago irregularmente a título de honorários advocatícios contratuais, que deveria recair, de forma solidária, sobre o patrimônio do advogado contratado e do gestor da prefeitura jurisdicionada à época dos fatos. Em face disso, foi impetrado Mandado de Segurança pelo contratado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) susgado provisória e precariamente os efeitos do Acórdão cautelar, no que se referia à determinação de indisponibilidade patrimonial do Impetrante, de modo que foram adotadas pelo eminente Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, todas as medidas necessárias. Contudo, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5335, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, os efeitos da Decisão emanada da Corte de Contas foram restabelecidos, tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TJRN, nos autos do citado *Mandamus*, até seu trânsito em julgado. Nesse contexto, foi realizado novo registro da ordem de indisponibilidade de bens vinculados ao contratado, tendo sido atingidos os bens imóveis objeto dos Embargos em tela. Relatou-se que os Embargantes apresentaram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, por meio do qual, na condição de vendedores, entregaram ao advogado contratado e esposa, em permuta, um imóvel de maior valor, e receberam em troca, como parte do pagamento da avença, outro de menor valor, este objeto dos Embargos de Terceiro em testilha. Entendeu, por isso, o ilustre Relator, que a permuta entre os imóveis ocorrera anteriormente à existência de qualquer ordem de indisponibilidade gravada sobre os bens objeto da avença, decorrente do Acórdão cautelar. Aduziu-se que, embora o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda não tenha sido inscrito no registro de imóveis, constava dos autos documento referente a registro na matrícula do imóvel que pertencia aos Embargantes, certificando-se a venda do mesmo, por escritura pública, para o advogado contratado e sua esposa. Desse modo, com base também em outros elementos carreados aos autos pelos Embargantes, concluiu o Relator que houve a permuta entre os bens, conforme alegado pelos Requerentes, e que tal pacto teria sido celebrado quando não existia qualquer ordem de indisponibilidade gravada sobre os bens, objeto da avença, decorrente do Acórdão cautelar, portanto, em data anterior à prolação deste, que resultou na expedição da primeira ordem de indisponibilidade dos bens, restando evidenciadas, assim, a posse e a boa-fé dos Embargantes. Aplicou, ainda, o Relator, no presente caso, subsidiariamente, o artigo 674 do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 166 da Lei Complementar nº 464/2012, no sentido de que o direito sobre o bem objeto do ato constrictivo não precisara ser embasado na propriedade, sendo possível a interposição de Embargos de Terceiros com fundamento no direito de posse dos Embargantes. Citou, ainda, o douto Relator, a Súmula nº 84 do

Superior Tribunal de Justiça que reza que: “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”, que seria justamente a hipótese dos autos. Por fim, reconheceu a procedência dos Embargos de Terceiro, para que fosse desconstituída a ordem de indisponibilidade dos bens pertencentes aos Embargantes. (Processo nº 18170/2015 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, em 25/08/2020).

## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

### **XI - Responsabilidade | Imprescritibilidade | Omissão no dever de prestar contas | Improbidade administrativa | Dolo.**

Configurada a ausência injustificada de prestação de contas como ato doloso de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a ação que pretende obter o ressarcimento ao erário dos recursos, cuja regularidade não foi demonstrada, é imprescritível, conforme decidido pelo STF no RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral). (TCU, Acórdão 1482/2020-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

### **XII – Pessoal | Ato sujeito a registro | Ato complexo | Decadência | Sobrestamento de processo | Ação judicial | Repercussão geral | STF.**

É cabível o sobrestamento de processo de apreciação de ato de pessoal sujeito a registro que tenha ingressado há mais de cinco anos no TCU até que sobrevenha decisão definitiva do STF no âmbito do RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral). (TCU, Acórdão 7313/2020-Primeira Câmara. Reforma, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

### **XIII – Responsabilidade | Débito | Imprescritibilidade | Execução judicial | STF | Repercussão geral.**

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. (TCU, Acórdão 2018/2020-Plenário. Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes).

## RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN

### **XIV – Resolução nº 10/2020 – TCE.**

Dispõe sobre a adoção, pelo TCE-RN, das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), expedidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e dá outras providências.

**XV – Resolução nº 11/2020 – TCE.**

Dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais do TCE/RN e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas e Michele Rodrigues Dias, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE e nº 252/2019-GP/TCE, com apoio das servidoras Ana Karini Andrade Safieh e Renata Karina Souza Martins Araújo.